



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Guajeru

sexta-feira, 8 de fevereiro de 2013

Ano I - Edição nº 00017

Prefeitura Municipal de Guajeru publica



Praça Antônio Carlos Magalhães | S/N | Centro | Guajeru-Ba

<http://www.pmguajeru.ba.ipmbrasil.org.br>

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B308D8D95A6CE20FF8A03EF5DCA754FC

Prefeitura Municipal de Guajeru

SUMÁRIO

- Lei Orgânica 2008

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei

Lei Orgânica



Município de Guajeru

Bahia - 2008

Prefeitura Municipal de Guajeru

ÍNDICE

Preâmbulo	pag. 03
Vereadores Constituintes	pag. 05
Dos fundamentos da organização municipal	pag. 07
Da organização político-administrativa	pag. 07
Da divisão administrativa do município	pag. 08
Da competência do município	pag. 09
Da competência privativa	pag. 09
Da competência comum	pag. 11
Dos servidores públicos	pag. 14
Da organização dos poderes	pag. 16
Do poder legislativo	pag. 16
Da câmara municipal	pag. 16
Das atribuições da câmara municipal	pag. 18
Dos vereadores	pag. 20
Do funcionamento da câmara	pag. 22
Do processo legislativo	pag. 24
Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária	pag. 27
Do poder executivo	pag. 28
Do prefeito e do vice-prefeito	pag. 28
Das atribuições do prefeito	pag. 29
Da perda e extinção do mandato	pag. 31
Dos auxiliares diretos do prefeito	pag. 31
Da segurança pública	pag. 32
Da estrutura administrativa	pag. 33
Dos atos municipais	pag. 33
Da publicidade dos atos municipais	pag. 33
Dos livros	pag. 34
Dos atos administrativos	pag. 34
Das proibições	pag. 35
Das certidões	pag. 35
Dos bens municipais	pag. 35
Das obras e serviços municipais	pag. 37
Da tributação municipal, da receita e despesa de orçamento	pag. 38
Dos tributos municipais	pag. 38
Da receita e da despesa	pag. 39
Do orçamento	pag. 40
Da ordem econômica e social	pag. 44
Disposições gerais	pag. 44
Da política urbana	pag. 44
Da previdência e assistência social	pag. 46
Da saúde	pag. 47
Da cultura, da educação e desporto	pag. 49
Da família, da criança, do adolescente e do idoso	pag. 53
Do meio ambiente	pag. 54
Da colaboração popular	pag. 56
Disposições gerais	pag. 56
Das associações	pag. 56
Das cooperativas	pag. 57
Disposições gerais e transitórias	pag. 57
Emenda que altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal	pag. 59 e 75
E da outras providências	

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 03

PREÂMBULO

Pela primeira vez no Brasil, o Município teve privilégio, através de sua Câmara de Vereadores, de criar, fazer promulgar as suas próprias leis, através da CONSTITUINTE MUNICIPAL.

Na verdade, trata-se de um fato histórico e por demais marcante na vida brasileira, quer como símbolo de afirmação democrática, quer pela realização de novos rumos dentro da legislação e desenvolvimento municipal.

Dentro deste contexto, os Vereadores Constituintes da Câmara Municipal de Guajeru, onde teve imensa honra de presidir, procuraram, desde a primeira sessão Constituinte, até a soteriedade de promulgação, de forma unânime, sem radicalismo, arrogância ou tendência político-partidária, defender todos os interesses de nossa municipalidade.

Podemos afirmar, de forma indubitável, que o povo de Guajeru está de posse de sua CARTA MAGNA, onde os caminhos e as viabilidades da JUSTIÇA SOCIAL e do PROGRESSO estão abertas, dentro da nossa realidade municipal.

Jose da Silva Rocha
Presidente

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 04

Lei Orgânica - 05

Esta publicação é propriedade da Câmara Municipal de Guajeru - Estado da Bahia

Permitida a sua publicação no todo ou em partes, desde citada a fonte

VEREADORES CONSTITUINTES

JOSÉ DA SILVA ROCHA
Presidente

VALDUMIRO ROCHA COUTINHO
Vice- Presidente

GILMAR SOUZA NUNES
Relator

JURACI ALVES BITENCOURT
Secretário

MANOEL ALVES BARBOSA
JOSÉ VIANA FILHO
DEOCLECIANO DA SILVA AZEVEDO NETO
JAIR CANGUSSU DA SILVA
JOÃO CAETANO RIBEIRO

ANTÔNIO DE SOUZA FARIAS
Prefeito Municipal

ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
Vice-Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 06

VEREADORES DA LEGISLATURA 2005/2008 (RESPONSÁVEIS PELA REFORMA DA LEI ORGÂNICA)

JOÃO RODRIGUES PRIMO
Presidente

JOSÉ MARIA ALVES DIAS
Vice-Presidente

IRMO GOMES DOS SANTOS
1º Secretário

VALMIDES AZEREDO ROCHA
2º Secretário

VEREADORES

SALVADOR GONÇALVES PEREIRA
JURACY ALVES BITENCOURT
ADMILSON DA SILVA COUTINHO
ANTONIO ROCHA CANGUSSU
JOSÉ FRANCISCO XAVIER

NEUTON SOUZA VIANA
Prefeito Municipal

ORIOVALDO SANTOS ARAÚJO
Vice-prefeito Municipal

Lei Orgânica - 07

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Município de Guajeru integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - O pluralismo Político.

Art. 2º. Todo poder emana do povo que exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica

Art. 3º. São objetivos fundamentais dos Cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - Contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- IV - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser exibidas em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente tomar ciência exigir seu cumprimento por parte das autoridades cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou em que seu território transite.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º. O Município de Guajeru, com sede na Cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Art. 7º. São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e o seu Brasão.
Parágrafo Único. A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no seu Município.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 08

Art. 8º. Incluem-se entre os bens do Município os móveis por natureza ou acesso física, os móveis que atualmente sejam do seu domínio ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º Constituem bairros, as porções contínuas e contíguas do Território da sede, com a denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sedes da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal com a denominação própria.

§ 1º Aplica-se ao Distrito o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

§ 2º O Distrito poderá subdividir-se em vilas de acordo com a lei.

Art. 11. A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 12, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais Distritos, aplicando-se, neste caso, as normas Estaduais e Municipais cabíveis relativas à criação, na supressão.

Art. 12. São requisitos para a criação de Distrito:

I - População eleitorado e arrecadação não inferiores à Sexta parte exigida para criação de município;

II - Existência, na povoação-sede, de, pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único. Comprovando-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo, mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública certificando a existência de escola pública, posto de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

1 - Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e

Lei Orgânica - 09

alongamentos e exagerados:
II - Preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
III - Na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
IV - É vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no qual couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - Criar, organizar e suprimir distritos observada a Legislação Estadual;

VII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - Dispor sobre organização, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X - Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

XII - Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;

IV - Estimular a participação popular de formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômicos, cooperativas de produção e mutirões;

XV - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro com recursos próprios mediante convênios com entidades especializadas;

XVI - Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes da Lei Federal;

XVIII - Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 10

XX - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quais outros;

XXI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos de estabelecimentos industriais comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação Federal aplicáveis;

XXII - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - Fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XXV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - Dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive;

XXVIII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXIX - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX - Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXI - Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso;

- a) Os serviços de carro de aluguel inclusive o uso de taxímetro;
- b) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- c) Os serviços funerários e os cemitérios;
- d) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) Os serviços de iluminação pública;

f) A afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIV - Adquirir bens, inclusive per meio de desapropriação;

XXXV - Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXVI - Ordenar o ensino rural, dentro do trabalho de extensão rural, com adoção de um programa elementar de formação de pequeno produtor, em condições básicas para preservação do meio ambiente, técnica, cultivo e conservação do solo;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual;

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII, deste artigo, deverão exigir reserva de área destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem para canalização pública, de esgoto e de águas

Lei Orgânica - 11

pluviais;
c) Passagem de canalização pública e de esgotos e de pluviais, nos fundos dos lotes, obedecendo as dimensões e de mais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - Preservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 12

Art. 17. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica do Município é vedado:
I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - É garantido ao servidor público o direito de livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 19 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - A lei fixará o limite máximo entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em

Lei Orgânica - 1.

espécie, pelo prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e nos arts. 19, § 4º desta lei e arts. 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, art. 37 da Constituição Federal:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, compras e alienação, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições específicas das propostas, nos termos da lei, exigindo a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - As administrações tributárias da União, dos Estados e do Município, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma de lei ou convenio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de obrigação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 14

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa, importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos erários, ressalvadas respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidas em Lei Federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração municipal direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - O prazo de duração do contrato;

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - A remuneração do pessoal.

§ 9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

• *Redação do 'caput', incisos I, II, V, A, XII, XIV, XV, XVI, última 'c', XVII e XIX e § 3º alterada pela Emenda nº 001/2007.*

• *Inciso XVII, §§ 7º a 9º acrescentados pela Emenda nº 001/2007.*

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para a investidura;

III - As peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 18, X e XI desta lei.

Lei Orgânica - 15

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

• *Redação do 'caput' e § 1º alterada pela Emenda nº 001/2007.*

• *§§ 3º a 6º acrescentados pela Emenda nº 001/2007.*

Art. 20. Aos servidores titulares de cargos efetivos, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do artigo 40 da Constituição Federal:

I - Por invalidez permanente, sendo que os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, deste que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se ao servidor público o disposto no Parágrafo 2º, do Art. 202, da Constituição Federal.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

I - Portadores de deficiência;

II - Que exerçam atividades de risco;

III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

• *Redação do 'caput', §§ 1º a 3º e 5º e 6º alterada pela Emenda nº 001/2007.*

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 16

Art. 21. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- Redação do "caput", §§ 1º a 3º alterada pela Emenda nº 001/2007;
- § 4º acrescentado pela Emenda nº 001/2007.

Art. 22. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do Art. 38, da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - A filiação partidária;
- V - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será fixado pela Câmara, tendo em vista a população do Município, observando os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

a) Revogado:

Lei Orgânica - 17

- b) Revogado;
- c) Revogado;
- d) Revogado.

- Redação do § 2º dada pela Emenda nº 001/2007.
- Alíneas revogadas pela Emenda nº 001/2007.

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e ordinariamente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhe correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º A convocação extraordinária da câmara far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta em casos de urgência ou interesse público;

IV - Pela comissão representativa da Câmara, conforme prevista no Art. 33, 5º desta Lei Orgânica;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo ser esta remunerada na base de 1/4 (um quarto) do subsídio por sessão para o Vereador presente, não integrando o cálculo geral da sua remuneração.

- Redação do "caput" e do § 4º dada pela Emenda nº 001/2007.

Art. 26. Dependêrão de votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos previstos nesta Lei:

I - Aprovação e alteração das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras e Edificações;
- d) Criação de cargos aumento de vencimentos dos servidores;
- e) Recebimento de denúncia do Prefeito e Vice-prefeito em primeiro escrutínio;
- f) Apresentação de proposta de emenda da Constituição do Estado.

II - Dependêrão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) Aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal inclusive as normas relativas ao zoneamento e controle dos loteamentos;

- b) Concessão dos serviços públicos;
- c) Concessão de direito real de uso;
- d) Alienação de bens e permuta;
- e) Aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
- f) Alteração de denominação de próprias, vias e logradouros públicos;
- g) Concessão de moratória e remissão de dívidas;
- h) Obtenção de empréstimos particulares;
- i) Rejeição de parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- j) Lei Delegada;
- k) Concessão de título de cidadania e outras honrarias;
- l) Apresentação sobre modificação territorial do Município sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome;

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 18

m) Mudança da sede da Câmara Municipal para outro local.

Art. 27. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 32, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 28-A. A Câmara Municipal poderá reunir-se, na Sessão Legislativa Ordinária, em caráter itinerante, fora do recinto legal do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

• Art. 28-A acrescentado pela Emenda nº 001 2007.

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 30. As sessões somente serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo as solenes e especiais.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

• Redação do "cupum" dada pela Emenda nº 001 2007

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - Tributos municipais, arrecadação e dispêndio dos seus rendimentos;
- II - Inspecção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III - Orçamento anual, plano plurianual, a autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Operações de crédito, auxílio e subvenções;
- V - Concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - Concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII - Alienação de bens públicos;
- VIII - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - Aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;
- XII - Autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - Delimitação do perímetro urbano;
- XIV - Transferência temporária de sede do Governo Municipal;

Lei Orgânica - 19

XV - Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - Eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder quinze dias;
- VII - Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;
- VIII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios após o seu recebimento:
 - a) Revogado;
 - b) Revogado;
 - c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.
 - Redação do inciso VIII dado pela Emenda nº 001 2007.
 - Alíneas "a" e "b" revogadas pela Emenda nº 001 2007.

IX - Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - Autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de quarenta dias após a abertura de sessão legislativa;

XII - Aprovar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município, com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - Convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos apressando dia e hora para o comparecimento importando a ausência sem justificação adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

XV - Encaminhar pedidos escritos de informação à Secretaria do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - Ouvir o Secretário do Município ou autoridade equivalente quando por iniciativa mediante entendimento prévio com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou órgão de administração de que forem titulares;

XVII - Deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 20

destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;
 XX - Solicitar a intervenção do Estado no Município;
 XXI - fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XXII - Fixar, observando o que dispõe os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2º da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para subsequente, sobre qual incidirá imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXIII - Fixar, observado o que dispõe o Art. 18, XI, desta Lei Orgânica e os Arts. 150, II, 152, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 33. Ao término de cada sessão legislativa, será eleita, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se, ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI, do Art 32;

V - Convocar extraordinariamente, a Câmara, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SESSÃO III DOS VEREDORES

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante a Justiça.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º O pedido de sustação será apreciado pela Câmara no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 4º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

* Redação do "caput" e §§ 1º a 4º dada pela Emenda nº 001/2007.

Art. 35. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou, manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações,

Lei Orgânica - 21

empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 b) Aceitar cargos, empregos ou funções, no âmbito da administração pública direta e indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 22, desta Lei Orgânica;

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, e que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de Município ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso 1º.

Art. 36. Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual; à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - Que fixar residência fora do Município;

VII - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação pertinente;

VIII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

* Incisos VII e VIII acrescentados pela Emenda nº 001/2007.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

* Redação do § 2º dada pela Emenda nº 001/2007.

Art. 37. O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Edil investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão público da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no art. 35, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 22

§ 2º Ao Vereador licenciado nos tempos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio - doença.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do Parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 39. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia primeiro de janeiro, às dez horas, no recinto, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, para a posse dos membros legalmente diplomados.

§ 1º No ato da posse os Vereadores deverão desencilhar-se, e, na mesma ocasião apresentar declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 2º Após a leitura do compromisso de posse, feita pelo presidente, nos seguintes termos:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo processo do Município".

§ 3º Em seguida o Secretário fará a chamada de cada vereador que declarará em pé: "Assim o prometo".

§ 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias funcionamento da Câmara, sob a pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Imediatamente após a posse havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e a maioria absoluta dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 7º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á em sessão extraordinária em 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 40. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Lei Orgânica - 23

• *Redação dada pela Emenda nº 001/2007.*

Art. 41. A Mesa da Câmara se compõem de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais velho assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para contemplação do mandato.

Art. 42. A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispense na forma do Regimento interno, a competência plenária, salvo se houver recurso de um terço dos Membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos executivos e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegura-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além dos outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43. A maioria, a maioria, a maioria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos assinados pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vices-líderes se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido, o líder, suas funções serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 45. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 24

cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Periodicidade das reuniões;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - A Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - Representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária excepcional interesse público.

Art. 47. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em Julzo ou fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as leis com sanção tácita ou cuto o veto tenha sido considerado rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo prefeito;
- V - Promulgar as decisões e decretos legislativos;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa as Resoluções Decretos Legislativos e as leis que vier promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;

Lei Orgânica - 25

- V - Resoluções
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - Esta Lei Orgânica sofrerá emendas após seis meses de sua promulgação;
 - III - Do Prefeito Municipal.
- § 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio de intervenção no Município.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município

Art. 51. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos na Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias

Parágrafo Único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

- I - Código Tributário do Município;
 - II - Código de Obras;
 - III - Código de Posturas;
 - IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
 - V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
 - VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
 - VII - Lei que institui o plano Diretor do Município.
- * Redação do inciso IV dada pela Emenda nº 001/2007.

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos do Poder Executivo, da administração direta ou autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - Matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções;

Parágrafo Único. Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado e disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 26

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 54. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluídas na Ordem do Dia, sobrestadas as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo 1º não corre no período do recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação de veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio completo.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado o prazo sem deliberação estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 54, desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 57. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e a elaboração da forma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Lei Orgânica - 27

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º As contas anuais da Prefeitura e Câmara Municipal ficarão em disponibilidade de qualquer contribuinte, na sede do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

* Redação do "caput" e §§ 2º e 3º dada pela Emenda nº 001/2007.

Art. 60. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização das receitas e despesas;

II - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

III - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - Verificar a execução dos contratos.

V - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

* Redação do "caput" e incisos II e III dada pela Emenda nº 001/2007.

* Incisos I e V acrescentados pela Emenda nº 001/2007.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 28

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores, com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Art. 24, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica no que couber e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com vereadores nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político obtiver a maioria absoluta de votos, computados os brancos e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado concorrendo os dois candidatos mais votados considerando se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato convocar-se-á, dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 5º Na hipótese dos parágrafos anteriores remanescendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

I - As regras dos parágrafos 2º e 5º do Art. 62 somente serão exigidas para os Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal e apresentarão declaração de bens. Se esta não reunir, perante o Representante da Magistratura da Comarca prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União do Estado e do município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64. Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso da vaga o Vice-prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância de cargo, assumirá a administração do Município o Presidente da Câmara.

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte:

Lei Orgânica - 29

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores.

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 67. O mandato do prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

* *Resolução do "cognit" dada pela Emenda nº 001 2007.*

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou missão de representação do município.

Art. 69. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 70. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII do Art 32, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - Iniciar o processo legislativo na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovado pela Câmara;

V - Nomear e exonerar os Secretários municipais e Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI - Decretar, nos termos da Lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 30

- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar à Câmara dentro de quinze dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face de complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção, das respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento de pedido;
- XV - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - Superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - Aplicar multas previstas em leis contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando do interesse da administração o exigir;
- XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração do ano seguinte;
- XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - Providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXX - Providenciar sobre incremento do ensino;
- XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV - Adotar providências para conservação e sub-guarda do patrimônio municipal;
- XXXV - Publicar, até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - Estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para fins previstos no artigo 14, XIV, observando ainda o disposto no Título IV, desta Lei Orgânica;
- XXXVII - Encaminhar à Câmara Municipal cópia dos processos licitatórios, até o

Lei Orgânica - 31

- prazo máximo de 30 dias da sua conclusão.
- Parágrafo Único - O descumprimento ao inciso XVII, implicará em crime de responsabilidade punido por lei.
- *Redação do inciso XI dada pela Emenda nº 001/2007.*
 - *Inciso XXXVII acrescentado pela Emenda nº 001/2007.*
- Art. 72. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 73. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, IV, V da Constituição Federal, e no artigo 22 desta Lei Orgânica.
- § 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa privada.
- § 2º A infringência do disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, implicará perda de mandato.
- Art. 74. As incompatibilidades declaradas no Art. 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.
- Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.
- Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática das infrações político-administrativas, perante a Câmara.
- Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.
- Parágrafo Único. O Prefeito será julgado pela prática das infrações político-administrativas, perante a Câmara.
- Art. 77. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:
- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
 - II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
 - III - Infringir as normas dos Arts. 35 e 68 desta Lei Orgânica;
 - IV - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 78. São auxiliares direto do Prefeito:
- I - Os Secretários Municipais;
 - II - Os Diretores de órgãos da administração pública direta.
- Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 32

Art. 79. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário ou Diretor:

- I - Subservir atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao prefeito o relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria ou Órgão;
- IV - Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infração ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 82. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

Parágrafo Único. Aos administradores de Bairros ou Subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I - Cumprir e fazer as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos da Câmara e por ele aprovados;
- II - Atender reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III - Indicar ao Prefeito providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV - Fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
- V - Prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando solicitado.

Art. 84. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 85. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Lei Orgânica - 33

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal, far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Direta ou Indireta do Município, se classificam:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar as atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivamente do município, criada por lei, por exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de qualquer das forças admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria ao Município ou entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, regido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV, do Parágrafo 2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa regional, internet e afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 34

§ 3º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
Redução do "caput" dada pela Emenda nº 001/2007.

Art. 89. O Prefeito fará publicar:

- I - Diariamente, por edital, o recebimento de caixa e da despesa;
- II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91. Os atos administrativos, de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como do crédito extraordinário;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação do regulamento ou do regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do plano diretor do Município;
 - i) normas de efeito externo não privativo por lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II - Portarias, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

Lei Orgânica - 35

- d) outros casos determinados em leis ou decretos.
 - III - Contratos, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 18, X, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;
- § 1º Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados
- § 2º Os casos não previstos neste artigo, obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição, até seis meses após findos as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que, requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias, do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara, quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Orgânica - 36

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- a) pela natureza;
- b) em relação a cada serviço;

Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente a concorrência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens do Município.

Art. 98. A alienação de bens municipais subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II - Quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

* Redação das incisos I e II dada pela Emenda nº 001/2007.

Art. 99. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários, de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Lei Orgânica - 37

Art. 100. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 102. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos do uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade no ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1º do Artigo 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 103. Poderão ser concedidos os particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - Os pormenores para a sua execução;

II - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 38

§ 1º Serão nulas de pleno direito, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com ato ou contrato bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107. As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Art. 109-A. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal cópia dos projetos, contratos e/ou convênios relativos a obras e serviços de engenharia, concessões e permissões com antecedência de 10 (dez) dias do início das obras e/ou serviços.

• Art. 109-A acrescentado pela Emenda nº 001/2007.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 111. Compete ao Município, instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;
II - Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - Revogado;

IV - Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 165, § 1º, II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

Lei Orgânica - 39

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei que instituir tributo municipal, observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

• Inciso III revogado pela Emenda nº 001/2007.

• Redação do § 1º dada pela Emenda nº 001/2007.

• § 4º acrescentado pela Emenda nº 001/2007.

Art. 112. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos indivisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146, da Constituição Federal.

Art. 113-A. O Município poderá instituir contribuição, mediante lei, para o custeio do serviço de iluminação pública observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

• Art. 113-A acrescentado pela Emenda nº 001/2007.

Art. 114. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefícios destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 40

participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e de utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117. Pertencem ao Município:

I - O Produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente de fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidos;

II - Cinquenta por cento (50%) de produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III - Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, parágrafo 5º, da Constituição Federal;

IV - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território nacional;

V - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

* *Redação do inciso II dada pela Emenda nº 001/2007.*

Art. 118. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 120. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 121. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 123. As disponibilidades de caixa de Município de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos por lei.

**CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO**

Lei Orgânica - 41

Art. 124. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual e nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

* *Redação do 'caput' dada pela Emenda nº 001/2007.*

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer, sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

* *Redação do 'caput' e incisos I a III do § 2º dada pela Emenda nº 001/2007.*

* *§ 4º acrescentado pela Emenda nº 001/2007.*

Art. 126. A lei orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará a elaboração

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 42

pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O prefeito poderá enviar mensagens a Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128. A Câmara não enviando, no prazo consignado, na lei complementar federal, do projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129. Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraírem o disposto neste Capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 131. O orçamento será um incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição à:

I - Autorização para a abertura de créditos suplementares;
II - Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 133. São vedados:
I - Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - A realização de despesas ou a assunção de adicionais;
III - Realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 da Constituição Federal e art. 22, XXII desta lei, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 138 e § 4º deste artigo;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundo, inclusive dos mencionados no artigo 126, III, desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
X - A utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de

Lei Orgânica - 43

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b da Constituição Federal.

- Redação do inciso IV dada pela Emenda nº 001/2007.
- Inciso X e § 3º acrescentados pela Emenda nº 001/2007.

Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar federal.

- Redação do "caput" dada pela Emenda nº 001/2007.

Art. 135 - A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o município adotará as seguintes providências:

I - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II - Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º desta lei.

- § 1º renumerado pela Emenda nº 001/2007.
- §§ 2º ao 6º acrescentados pela Emenda nº 001/2007.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 44

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 138. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 139. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 140. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único. São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 141. Aplica-se ao Município o disposto no art. 175, Parágrafo Único da Constituição Federal.

* Redação do "caput" dada pela Emenda nº 001/2007.

Art. 142. O município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 143. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros e auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Lei Orgânica - 45

Art. 145. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando tende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 145-A. A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único. A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

* Art. 145-A acrescentado pela Emenda nº 001/2007.

Art. 146. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 147. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura, ou no transporte de seus produtos.

Art. 148. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e, sem oposição, utilizando-a para moradia de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 149. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e limites valor que a lei fixar.

Art. 149-A. A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 46

Art. 149-B. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

• Arts. 149-A e 149-B acrescentadas pela Emenda nº 001/2007.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município, promover e executar as obras que por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

Art. 151. Compete ao Município, suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Art. 151-A. O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 151-B. O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 151-C. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

- I - Assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;
- II - A criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 151-D. O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

- I - A assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
- II - O acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - A assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

Lei Orgânica - 47

IV - A formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiências;

V - O direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 151-E. A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, da instalação de leitos hospitalares e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

§ 1º O Município promoverá programas e assistência à escola de Braille para deficientes visuais, escola especializada em formação profissionalizante; promoverá ainda vagas ilimitadas nas Escolas Municipais para os deficientes, bem como sala especial na Biblioteca Municipal, com livros e uma máquina de datilografia em Braille.

§ 2º O Município promoverá incentivos à empresa industrial ou comercial que admitir em seu quadro funcional, pessoas portadoras de deficiência física.

§ 3º O Poder Público Municipal reservará até cinco por cento de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, promovendo a integração do deficiente físico e visual ao mercado de trabalho.

§ 4º O Município promoverá cursos de primeiros socorros para professores, enfermeiros, patrulheiros, militares e bombeiros, no sentido de como fazer a remoção de pessoas acidentadas, até o local de atendimento médico.

• Arts. 151-A a 151-E acrescentadas pela Emenda nº 001/2007.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 152. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos;

V - Serviço de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único. Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação Federal e a do Estado que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que organizam em sistema único, observados os serviços estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 152-A. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 152-B. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

• Arts. 152-A e 152-B acrescentadas pela Emenda nº 001/2007.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 48

Art. 153. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ 1º Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato da primeira matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, para alunos de até dez anos de idade.

§ 2º Fica proibido o uso do fumo ou inalantes nocivos à saúde, nos veículos de transporte coletivo, nas cabines dos elevadores e instituições de saúde.

§ 3º Fica obrigatório o exame de acuidade visual nas escolas municipais, no início de cada ano letivo.

§ 4º O Município promoverá o treinamento de pessoal para exercer a atividade de avaliador de acuidade visual.

* § § 1º a 4º acrescentados pela Emenda nº 001/2007.

Art. 153-A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais, estabelecidos em lei complementar federal, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 114 e dos recursos de que trata o art. 120 desta lei, e art. 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, observado em todos os casos o disposto no art. 198 da Constituição Federal.

Art. 153-B. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 153-C. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I - Políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
- II - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
- III - Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 153-D. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no artigo 198 da Constituição da República.

Lei Orgânica - 49

§ 1º A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 153-E. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199, da Constituição da República.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 153-F. O Município oferecerá abrigo público para as pessoas carentes oriundas da zona rural, enquanto estiverem em tratamento de saúde.

* Arts. 153-A a 153-F acrescentados pela Emenda nº 001/2007.

Art. 154. O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 155. O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para sua consulta a quantos dela necessitem.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 50

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, através de articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 156. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creches e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - É assegurado ao professor trabalhar com séries isoladas, quando o número for superior a quinze alunos;

IX - Ficam criados conselhos comunitários representados por pais, alunos e pessoas da comunidade que atuarão como fiscais nas escolas municipais;

X - As vagas das unidades escolares serão preenchidas por remanejamento de professores, com mais tempo de serviço;

XI - Fica assegurado ao professor, reciclagem periódica, custeada pelo Município;

XII - Será concedida gratificação de dez por cento, sobre o salário de pessoal do magistério que resida em zona urbana e trabalhem em zona rural do Município.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 157. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 158. O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receba auxílio do Município.

Redação do "caput" dada pela Emenda nº 001/2007.

Art. 159. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 160. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser

Lei Orgânica - 51

dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo será destinado a bolsa de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demostrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede, na localidade.

Art. 161. O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Município no que couber, o disposto no artigo 217, da Constituição Federal.

Art. 162. O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, um piso salarial real, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 163. A lei regulará composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 164. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, de todos os seus recursos recebidos na educação.

Art. 165. É da competência da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único. O sistema de ensino municipal será organizado pelo regime de colaboração com a União e com o Estado.

Art. 165-A. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 52

§ 7º Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola. (AC).

Art. 165-B. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º O Município deverá apresentar as meias anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil. (AC)

Art. 165-C. É dever do Município garantir:

I - Educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - Educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - Ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - Educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - A matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo Único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.

Art. 165-D. O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - Igualdade de condições de acesso e permanência,

II - O direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo Único. A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 165-E. O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento aos portadores de deficiências poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

Lei Orgânica - 53

§ 2º Deverá ser garantido aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Art. 165-F. O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

Art. 165-G. O Poder Executivo, dentro de seis meses, a contar da data de promulgação desta lei, submeterá à Câmara Municipal um projeto de erradicação do analfabetismo no Município, com prazo de duração inicial de três anos, do qual constem metas específicas e valores destinados à finalidade, inclusive participação comunitária.

Art. 165-H. É obrigatório o ensino e prática dos hinos Nacional e Municipal nas Escolas do Município.

Art. 165-I. O Servidor Municipal atleta selecionado para representar o Município, Estado ou País em competição oficial, terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

Art. 165-J. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares.

Art. 165-L. O Município criará o programa educacional, especialmente para a zona rural, onde crianças com idade de oito a doze anos permaneçam na escola durante o dia, sendo que um período seja fixado para aulas normais e o outro período dividido em atividades esportivas e cursos técnico-agrícola com fins de incentivo à produção rural.

Art. 165-M. O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

• Arts. 165-A a 165-M acrescentados pela Emenda nº 001/2007.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 166. O Município dispensará proteção ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos, a gratuidade dos transportes coletivos

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 54

urbanos.
 § 3º Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
 § 4º No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 166-A. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

- I - Ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;
- II - A assistência médica geral e geriátrica;
- III - A gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;
- IV - A criação de núcleos de convivência para idosos;
- V - O atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 166-B. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 166-C. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano e rural.

§ 1º O direito ao benefício constante do "caput" desde artigo, dar-se-á mediante simples comprovação de idade por documento oficial.

§ 2º É garantida a gratuidade de transporte coletivo rural aos estudantes que freqüentem estabelecimento de ensino na sede do Município.

Art. 166-A e 166-B acrescentados pela Emenda nº 001/2007.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Lei Orgânica - 55

Art. 167. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23, da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;
- III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades, potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas, a sanção penal e administrativa, independentemente, da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 167-A. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente:

- I - Controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;
 - II - Registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;
 - III - Realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.
 - IV - Apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal.
- Parágrafo único. O Executivo publicará anualmente em Diário Oficial, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 56

Art. 167-B. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumuladas com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

§ 3º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 167-C. O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 167-D. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

* Art. 167-A e 167-D acrescentados pela Emenda nº 001/2007.

TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. Além da participação do cidadão nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público. Parágrafo Único. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos V, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, parágrafo 2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Lei Orgânica - 57

Art. 169. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

a) atividade político-partidária;
b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;
c) discriminação a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;
II - Representação dos interesses de moradores de bairros, distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
III - Colaboração com a educação e a saúde;
IV - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
V - Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, esporte e lazer.

§ 2º O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração, convergirem para a celebração comunitária e a participação popular, na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 170. Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - Agricultura, pecuária e pesca;
II - Construção de moradias;
III - Abastecimento urbano e rural;
IV - Crédito;
V - Assistência judiciária.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no parágrafo segundo, do artigo anterior.

Art. 171. O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização local de acordo com as normas deste artigo.

Art. 172. O governo municipal incentivará a colaboração popular para organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 58

Art. 173. Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e soluções dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 174. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declarações de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 175. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 176. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles seus ritos.

Art. 177. Até a promulgação de lei complementar referida no artigo 135, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite esse a ser alcançado, no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 178. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 179. O disposto no artigo 36, inciso IV, desta Lei Orgânica, somente terá validade na próxima legislatura.

Art. 180. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, e promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 181. Revogam-se as disposições em contrário.

Lei Orgânica - 59

EMENDA Nº 001, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007.

À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE GUAJERU - BA.

"Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências."

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GUAJERU, Estado da Bahia, nos termos do inciso I do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Guajeru - BA:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

X. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 19 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e nos arts. 19, § 4º desta lei e arts. 150, II, 153, III e 153. §2º, I da Constituição Federal;

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 60

XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. art. 37 da Constituição Federal:

a)
 c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal:

XIX. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXII. as administrações tributárias da União, dos Estados e do Município, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma de lei ou convenio. (AC)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I. as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
 II. o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
 III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração municipal direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (AC)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (AC)

I. o prazo de duração do contrato; (AC)
 II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC)
 III. a remuneração do pessoal. (AC)

§ 9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração." (AC)

"Art. 19. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Lei Orgânica - 61

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 II. os requisitos para a investidura;
 III. as peculiaridades dos cargos.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 18, X e XI desta lei. (AC)

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (AC)

§ 5º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (AC)

§ 6º A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo." (AC)

"Art. 20. Aos servidores titulares de cargos efetivos, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do artigo 40 da Constituição Federal:

I. por invalidez permanente, sendo que os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
 II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
 III. voluntariamente, deste que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 62

§ 5º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

- I. portadores de deficiência;
- II. que exerçam atividades de risco;
- III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental."

"Art. 21. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade." (AC)

"Art. 24.

§ 2º O número de vereadores será fixado pela Câmara, tendo em vista a população do Município, observando os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

- a) revogado;
- b) revogado;
- c) revogado;
- d) revogado."

"Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e ordinariamente, na sede do Município, 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo ser esta remunerada na base de ¼ (um quarto) do subsídio por sessão para o Vereador presente, não integrando o cálculo geral da sua remuneração."

Lei Orgânica - 63

"Art. 28-A. A Câmara Municipal poderá reunir-se, na Sessão Legislativa Ordinária, em caráter itinerante, fora do recinto legal do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno."

"Art. 30. As sessões somente serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo as solenes e especiais."

"Art. 32.

VIII. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios após o seu recebimento:

- a) revogado;
- b) revogado;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

"Art. 34. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante a Justiça.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º O pedido de sustação será apreciado pela Câmara no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 4º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato."

"Art. 36.

VII. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação pertinente; (AC)
VIII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (AC)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa."

"Art. 40. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

"Art. 51.

IV. lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 64

"Art. 59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

§ 2º As contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º As contas anuais da Prefeitura e Câmara Municipal ficarão em disponibilidade de qualquer contribuinte, na sede do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

"Art. 60. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

III. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

V. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (AC)

VI. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional." (AC)

"Art. 67. O mandato do prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

"Art. 71.

XI. encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XXXVII. encaminhar à Câmara Municipal cópia dos processos licitatórios, até o prazo máximo de 30 dias da sua conclusão.

"Art. 88. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa regional, internet e afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Lei Orgânica - 65

"Art. 98.
I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II. quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe."

"Art. 109-A. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal cópia dos projetos, contratos e/ou convênios relativos a obras e serviços de engenharia, concessões e permissões com antecedência de 10 (dez) dias do início das obras e/ou serviços."

"Art. 111.

III. revogado.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 165, § 1º, II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I. fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (AC)

II. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (AC)

III. regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados." (AC)

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 66

"Art. 113-A. O Município poderá instituir contribuição, mediante lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal. (AC)
Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica." (AC)

"Art. 117.

II. cinquenta por cento (50%) de produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

"Art. 124. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual e nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

"Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

§ 2º

I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III. sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (AC)

"Art. 133.

IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 da Constituição Federal e 22, XXII desta lei, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 138 e § 4º deste artigo:

Lei Orgânica - 67

X. a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (AC)

§ 3º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b da Constituição Federal." (AC)

"Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar federal."

"Art. 135.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (AC)
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (AC)

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o município adotará as seguintes providências:

- I. redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (AC)
- II. exoneração dos servidores não estáveis. (AC)

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC)

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC)

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (AC)

§ 6º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas não efetivação do disposto no § 3º desta lei." (AC)

"Art. 141. Aplica-se ao Município o disposto no art. 175. Parágrafo Único da Constituição Federal."

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 68

“Art. 145-A. A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.
Parágrafo único. A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.” (AC)

“Art. 149-A. A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d’água, as linhas de drenagem os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.” (AC)

“Art. 149-B. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.
§ 1º Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.
§ 2º Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.” (AC)

“Art. 151-A. O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.” (AC)

“Art. 151-B. O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.” (AC)

“Art. 151-C. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:
I. assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;
II. a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.” (AC)

“Art. 151-D. O Município buscará garantir a pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:
I. a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
II. o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

Lei Orgânica - 69

III. a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;
IV. a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiências;
V. o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.” (AC)

“Art. 151-E. A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, da instalação de leitos hospitalares e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.
§ 1º O Município promoverá programas e assistência à escola de Braille para deficientes visuais, escola especializada em formação profissionalizante; promoverá ainda vagas ilimitadas nas Escolas Municipais para os deficientes, bem como sala especial na Biblioteca Municipal, com livros e uma máquina de datilografia em Braille.
§ 2º O Município promoverá incentivos à empresa industrial ou comercial que admitir em seu quadro funcional, pessoas portadoras de deficiência física.
§ 3º O Poder Público Municipal reservará até cinco por cento de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, promovendo a integração do deficiente físico e visual ao mercado de trabalho.
§ 4º O Município promoverá cursos de primeiros socorros para professores, enfermeiros, patrulheiros, militares e bombeiros, no sentido de como fazer a remoção de pessoas acidentadas, até o local de atendimento médico.” (AC)

“Art. 152-A. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (AC)

“Art. 152-B. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (AC)

“Art. 153.
§ 1º - Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato da primeira matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, para alunos de até dez anos de idade.
§ 2º - Fica proibido o uso do fumo ou inalantes nocivos à saúde, nos veículos de transporte coletivo, nas cabines dos elevadores e instituições de saúde.
§ 3º - Fica obrigatório o exame de acuidade visual nas escolas municipais, no início de cada ano letivo.
§ 4º - O Município promoverá o treinamento de pessoal para exercer a atividade de avaliador de acuidade visual.”

“Art. 153-A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais, estabelecidos em lei complementar federal, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 114 e dos recursos de que trata o art. 120 desta lei, e art. 159, inciso I, alínea b e § 3º da

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 70

Constituição Federal, observado em todos os casos o disposto no art. 198 da Constituição Federal." (AC)

- "Art. 153-B. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (AC)
- I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; (AC)
 - II. executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (AC)
 - III. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; (AC)
 - IV. participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; (AC)
 - V. incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; (AC)
 - VI. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; (AC)
 - VII. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; (AC)
 - VIII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho." (AC)

- "Art. 153-C. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
- I. políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
 - II. acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
 - III. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (AC)

- "Art. 153-D. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no artigo 198 da Constituição da República.
- § 1º A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.
- § 2º O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.
- § 3º É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- § 4º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.
- § 5º Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização." (AC)

Lei Orgânica - 71

"Art. 153-E. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199, da Constituição da República.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais." (AC)

"Art. 153-F. O Município oferecerá abrigo público para as pessoas carentes oriundas da zona rural, enquanto estiverem em tratamento de saúde." (AC)

"Art. 158. O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

"Art. 165-A. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, socio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola." (AC)

"Art. 165-B. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 72

educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil." (AC)

"Art. 165-C. É dever do Município garantir:

I. educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II. educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III. ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV. educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V. a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República." (AC)

"Art. 165-D. O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I. igualdade de condições de acesso e permanência;

II. o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único. A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública." (AC)

"Art. 165-E. O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento aos portadores de deficiências poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º Deverá ser garantido aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos." (AC)

"Art. 165-F. O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

Lei Orgânica - 73

§ 1º É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde." (AC)

"Art. 165-G. O Poder Executivo, dentro de seis meses, a contar da data de promulgação desta lei, submeterá à Câmara Municipal um projeto de erradicação do analfabetismo no Município, com prazo de duração inicial de três anos, do qual constem metas específicas e valores destinados à finalidade, inclusive participação comunitária." (AC)

"Art. 165-H. É obrigatório o ensino e prática dos hinos Nacional e Municipal nas Escolas do Município." (AC)

"Art. 165-I. O Servidor Municipal atleta selecionado para representar o Município, Estado ou País em competição oficial, terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional." (AC)

"Art. 165-J. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares." (AC)

"Art. 165-L. O Município criará o programa educacional, especialmente para a zona rural, onde crianças com idade de oito a doze anos permaneçam na escola durante o dia, sendo que um período seja fixado para aulas normais e o outro período dividido em atividades esportivas e cursos técnico-agrícola com fins de incentivo à produção rural." (AC)

"Art. 165-M. O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais." (AC)

"Art. 166-A. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I. ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II. a assistência médica geral e geriátrica;

III. a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV. a criação de núcleos de convivência para idosos;

V. o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos." (AC)

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei Orgânica - 74

"Art. 166-B. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos." (AC)

"Art. 166-C. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano e rural.
 § 1º O direito ao benefício constante do "caput" desde artigo, dar-se-á mediante simples comprovação de idade por documento oficial.
 § 2º É garantida a gratuidade de transporte coletivo rural aos estudantes que freqüentem estabelecimento de ensino na sede do Município."

"Art. 167-A. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente:

- I. controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- II. registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;
- III. realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.
- IV. apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Executivo publicará anualmente em Diário Oficial, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor." (AC)

"Art. 167-B. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

§ 3º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra." (AC)

Lei Orgânica - 75

"Art. 167-C. O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população." (AC)

"Art. 167-D. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses." (AC)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guajeru – BA, 16 de Fevereiro de 2007.

Presidente

Jaad Rodrigues Lima

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário